TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1007309-84.2015.8.26.0566

Habilitação

Requerente: William Lavandoski

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito - Detran de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, proposta por WILIIAN LAVANDOSKI contra o Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN.

Aduz o autor que, em 19 de maio de 2010 obteve a sua primeira habilitação, categoria A/B, sendo que, no período de prova, supostamente foi imposta penalidade de pontuação que, em tese, impediria a obtenção da CNH definitiva, mas, mesmo assim, a 26ª CIRETRAN a expediu, em 01 de julho de 2011, tendo sido excluída a suposta "pontuação". Aduz que, ao tentar renovar seu documento de habilitação, foi informado de que seria impossível, tendo em vista que recebeu "pontuação" quando ainda era permissionário, não tendo sido comunicado no momento oportuno. Argumenta que, se a CNH foi obtida por pendência de decisão administrativa ou por ordem judicial, parte-se para outra fase, que é pontuar ou suspender a CNH obtida. Aduz, ainda, que a liminar concedida pela 14ª Vara da Fazenda Pública da Capital dá respaldo legal no aspecto da renovação, mas o bloqueio indevido praticado pela 26ª CIRETRAN está causando transtorno e impedimento, tratando-se de ato ilegal e contrário ao ato jurídico perfeito,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

sendo indevido o bloqueio, que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 263 do CTB. Alega, por fim, a ocorrência de dano moral.

A tutela antecipada foi indeferida (fls. 31/32), tendo o autor agravado da decisão, sendo negado provimento ao seu recurso (fls. 59/68).

O DETRAN requereu seu ingresso no feito, como assistente litisconsorcial (fls. 57) e apresentou contestação a fls. 99/109, alegando, preliminarmente, nulidade de citação e das intimações. No mérito, sustenta que o autor foi autuado por ter cometido infração grave, durante o período de validade da Permissão para Dirigir e, nesta situação, o próprio sistema PRODESP providencia o bloqueio no prontuário do permissionário, impedindo-o de obter a Carteira de Habilitação, não se tratando de hipótese de bloqueio de renovação, mas de não concessão do referido documento. Sustenta que as pontuações foram inicialmente excluídas pela autoridade de trânsito da época, em 30/06/2011, para dar cumprimento a mandado de segurança, tendo em vista a impossibilidade técnica de "suspensão" da pontuação atrelada à infração, pois o sistema permitia, apenas, a exclusão, não havendo medida de caráter reversível que possibilitasse a "desconsideração" temporária, razão pela qual o autor conseguiu obter a CNH definitiva, em 01/07/11 e, em 23/08/11, foi inserido o bloqueio do permissionário penalizado após a expedição da CNH. Alega, ainda, que a inicial é inepta e defendeu, por fim, a legalidade do ato administrativo, sustentando que, mesmo que fossem meramente "administrativas" as infrações, não teriam o condão de não obstaculizar a CNH definitiva e que são incabíveis os danos morais.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Observo, inicialmente, que é o caso de se aplicar o disposto no art. 239, § 1º do Código de Processo Civil que prevê que há o suprimento da citação quando o acionado espontaneamente comparece. Assim, afasto a preliminar arguida, relativa à nulidade da citação e de intimações, pois, ademais, o requerido não apontou qual teria sido o seu prejuízo.

Também não é o caso de inépcia da inicial, pois ainda que possa não conter a melhor técnica, permite aferir o que pretende o autor com a ação.

No mais, o pedido não merece acolhida.

Sustenta o autor que a ilegalidade consiste no bloqueio do seu prontuário mesmo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

tendo sido concedida, anteriormente, a sua CNH definitiva, ainda que por decisão judicial.

Contudo, no caso dos autos, quando da instauração do "processo administrativo", o autor era **mero permissionário** e não se pode olvidar que no caso de **permissão**, não se aplica a mesma regra que a aplicada para a renovação de Carteira Nacional de Habilitação, uma vez que, para que o motorista obtenha a CNH, deverá cumprir os requisitos previstos no artigo 148 do Código de Trânsito Brasileiro.

Dispõem os parágrafos 2º a 4º, do referido artigo:

"§2°. Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§3°. A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§4°. A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação".

Trata a situação de ato vinculado e, como tal, preenchidos os requisitos legais, automaticamente, ao término de um ano, será concedida a carteira; doutro lado, cometidas as infrações enumeradas, o candidato estará obrigado a reiniciar todo o processo de habilitação.

Ademais, o tempo de duração da permissão para dirigir (documento expedido a título precário) é de um ano, inexistindo previsão para sua prorrogação ou renovação.

Portanto, não é valida a alegação de que houve cerceamento de defesa.

De se ressaltar que o autor obteve um "respiro", quando da impetração de mandado de segurança, no qual lhe foi concedida liminar, que lhe permitiu obter a CNH. Contudo, posteriormente, houve o trânsito em julgado administrativo a que estava condicionada a punição, confirmando-se a infração, voltando a situação ao estado anterior, que era o de existência de mera permissão para dirigir. E, quando da vigência da permissão, o impetrante praticou infração gravíssima de "direção perigosa" (art. 175 do CTB), impeditiva da concessão da habilitação definitiva, conforme se observa das informações (fls. 110/112) da CIRETRAN.

Por fim, tendo em vista que o bloqueio do prontuário foi legítimo, não há que se

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

falar em danos morais.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno o autor a arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 770,00, ficando suspensa a cobrança de tais verbas, por ser beneficiário da gratuidade da justiça.

Comunique-se, por ofício, o teor desta decisão ao DETRAN e à CIRETRAN local.

Providencie a Serventia a exclusão da contestação de fls. 77/89, conforme requerido a fls. 93, bem como atente para que seja feita a correta intimação do requerido.

Int.

São Carlos, 19 de setembro de 2016.